

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 7.265, DE 2002

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, excluindo os templos religiosos da exigência de estudo de impacto de vizinhança.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relatora: Deputada Marinha Raupp

I - RELATÓRIO

De autoria no Nobre Deputado Lincoln Portela, o projeto de lei em exame propõe a alteração do art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como "Estatuto da Cidade", eximindo os templos religiosos da obrigação de realizar estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Na justificação, o Autor argumenta que tal exigência cria obstáculos "inaceitáveis" à implantação de templos em áreas urbanas e pode dar margem a discriminações de fundo religioso, por parte dos agentes públicos responsáveis pela avaliação do estudo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aprovada após longo período de debates e análises acuradas, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o "Estatuto da Cidade", representou um avanço extraordinário no tratamento da questão urbana no Brasil.

No entanto, com o passar do tempo, e à medida que o texto legal vai sendo aplicado, a própria realidade se encarrega de apontar a necessidade de adaptações e acertos, sob a forma de valiosas sugestões e contribuições à solução de questões práticas do dia-a-dia da administração pública e da vida dos cidadãos em geral.

Entre essas questões, destaca-se a da implantação dos templos religiosos, vistas pela legislação em vigor como parte integrante do mesmo grupo de atividades que têm lugar, por exemplo, em teatros, cinemas, centros esportivos, clubes e outros espaços de diversão do gênero. A prática da atividade religiosa, no entanto, ao contrário do clima feérico e efusivo que predomina nos ambientes acima apontados, pressupõe a necessidade de disciplina, concentração, recolhimento e reflexão, em ambiente de total harmonia.

A lei, ao incluir, portanto, os templos religiosos na mesma categoria dos eventos acima apontados, ignora essa diferença crucial, dando margem, assim, para que a legislação municipal venha a considerar as casas de oração como empreendimentos sujeitos à realização de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como requisito para sua implantação em áreas urbanas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Marinha Raupp
Relatora